



**AUTO MECANICA 1001 LTDA ME**  
CNPJ: 02.891.717/0001-04  
TEL: 4033-7157 – 4032 -4597

**A(o)**

**Ilustríssimo(a) Presidente da Comissão de licitações da Prefeitura Municipal de Tuiuti**

**Referência PREGÃO PRESENCIAL N° 017/2021**

**AUTO MECÂNICA 1001 LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o n° 02.891.717/0001-04, com sede na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, na Rua Eusebio Savaio n° 155, Jardim Lavapés, CEP 12.904-140, vem apresentar as Contra-RAZÕES DE RECURSO, sobre a alegação de ter apresentado proposta manuscrita, descumprindo assim o item 5.6 do edital supra mencionado

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Sobre o direito da RECORRENTE, está previsto no inciso XVIII do artigo 4° da Lei Federal n° 10.520/02:

Art. 4° A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

Em 10/06/2021, após o término da licitação, iniciou-se o prazo para interposição de recurso, tendo o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, encerrando-se em 15/06/2021;

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

*“a oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso (...)” (STF, MS n° 23.550, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.10.2001.)*



**AUTO MECANICA 1001 LTDA ME**  
CNPJ: 02.891.717/0001-04  
TEL: 4033-7157 – 4032 -4597

No inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal da República, temos uma manifestação clara da importância da licitação para a Administração Pública e, por consequência norteia as contratações públicas e cria base de sustentação para o Direito Público:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, traz a seguinte redação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos



**AUTO MECANICA 1001 LTDA ME**  
CNPJ: 02.891.717/0001-04  
TEL: 4033-7157 – 4032 -4597

§§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); (grifo nosso)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

(...)

### Relatório do Processo Licitatório

A Auto Mecânica 1001 Ltda ME, vem respeitosa e tempestivamente à presença de V.Sa., com amparo legal na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e demais cláusulas do Edital que norteou o procedimento licitatório, apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Senhor Pregoeiro, afastando-se da vinculação ao edital, de ter habilitado a empresa Paulo Roberto Teixeira dos Reis, sem a apresentação da certidão do FGTS, contrariando o subitem 8.1.2. alínea c “Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço –FGTS através do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, com prazo de validade em vigor.

### DOS FATOS

Em 10/06/2021 a RECORRENTE, participou da sessão pública do pregão presencial *sub judice*, cujo critério de julgamento é o menor preço conforme Edital.

Iniciada a sessão, o Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, receberam os documentos de credenciamento e posteriormente os envelopes contendo propostas e documentos de habilitação de todos os presentes.



**AUTO MECANICA 1001 LTDA ME**  
CNPJ: 02.891.717/0001-04  
TEL: 4033-7157 – 4032 -4597

Após a abertura dos envelopes de habilitação da empresa Paulo Roberto Teixeira dos Reis, o Senhor Pregoeiro analisou a documentação habilitando a mesma, porém ao franquear as vistas da documentação foi verificado que a empresa em questão não apresentou a certidão de regularidade do fgts, apresentando somente a consulta a qual demonstra que a empresa não está cadastrada, conforme circular CAIA 392/2006, desrespeitando assim o solicitado no edital.

Dessa forma, inconformada, a RECORRENTE busca no amparo legal demonstrar motivadamente que a decisão do Senhor Pregoeiro está totalmente equivocada, afastando-se dos Princípios da Legalidade, além de ferir os princípios específicos relacionados à matéria, quais sejam, os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

#### DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Sobre o direito da RECORRENTE, está previsto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

Dessa forma, a manifestação da RECORRENTE é tempestiva e legal.

Destacamos que, quanto ao direito da ampla defesa e do contraditório, temos que se trata de procedimento de suma importância e relevância no ordenamento jurídico, dado que nenhuma decisão poderá ser tomada ou publicada antes da oportunidade de apresentar elementos ou fatos novos que possam garantir um julgamento imparcial, correto e justo.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito do direito da ampla defesa e do contraditório:

*“a oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso*



**AUTO MECANICA 1001 LTDA ME**  
**CNPJ: 02.891.717/0001-04**  
**TEL: 4033-7157 – 4032 -4597**

(...)” (STF, MS nº 23.550, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.10.2001.)

Sobre o procedimento licitatório e seu julgamento, destacamos a importância desse processo para o atendimento pela Administração das demandas da população.

No inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal da República, temos uma manifestação clara da importância da licitação para a Administração Pública e, por consequência norteia as contratações públicas e cria base de sustentação para o Direito Público:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, traz a seguinte redação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de



AUTO MECANICA 1001 LTDA ME  
CNPJ: 02.891.717/0001-04  
TEL: 4033-7157 – 4032 -4597

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); (grifo nosso)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

(...)

O mestre HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como um *“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”*.

Aproveitando a citação do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, não podemos deixar de destacar o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, previsto no caput, ao qual a Administração deve obediência em seus procedimentos licitatórios, trazendo limites ao Pregoeiro, uma vez que, mesmo observando o interesse público, não poderá julgar subjetivamente critérios objetivos exigidos nos editais da licitação promovida.

Nesse contexto, até mesmo a aplicação do poder discricionário deve ser afastada, quando há edital claro e conciso a respeito dos critérios de julgamento a serem adotados, principalmente, para a habilitação da empresa.



AUTO MECANICA 1001 LTDA ME  
CNPJ: 02.891.717/0001-04  
TEL: 4033-7157 – 4032 -4597

Dessa forma, encerramos a exposição da legislação pertinente, evidenciando que o julgamento possui vícios que deverão ser corrigidos pela Administração.

## DA MOTIVAÇÃO E ALEGAÇÕES

A RECORRENTE, apresentou-se à Prefeitura Municipal de Tuitui cumprindo fielmente as cláusulas editalícias, respeitando todas as exigências rigorosamente.

No decorrer da sessão comportou-se idoneamente, respondendo aos chamamentos e agindo no momento oportuno e dentro de seu direito.

### RAZÃO I

---

Portanto, a RECORRENTE entende que foi lesada, uma vez que a Administração não observou o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, na fase de habilitação, pelo fato já narrado anteriormente, qual seja, a empresa PAULO ROBERTO TEIXEIRA DOS REIS, ao não apresentar a certidão de fgts, ou seja não houve a apresentação na data oportuna da certidão com validade em dia ou tao pouco a vencida conforme a lei 123/2006 e conforme item 8.1.8 e item 8.1.9 do edital:

*Art. 43.*

*As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta a presente alguma restrição (redação da pela Lei Complementar 155/2016).*

**§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias uteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame** (grifo nosso), *prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016)*



**AUTO MECANICA 1001 LTDA ME**  
CNPJ: 02.891.717/0001-04  
TEL: 4033-7157 – 4032 -4597

8.1.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista (art. 29 da Lei Federal 8.666/93):

c) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS através do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, com prazo de validade em vigor;

8.1.8– As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e Trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

8.1.9 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e Trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

CONFORME ENTENDIMENTO  
CONSOLIDADO PELA JURISPRUDENCIA A  
SEGUIR

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 32, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGENCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO (FGTS). ITEM 7 DO EDITAL 266/96. CLAUSULA EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO FINALISTICA. BOA-FÉ DA ADMINISTRAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. **Estabelecido, no próprio edital que regula a licitação, que os participantes do certame deveriam apresentar Certificado de Regularidade de Situação (FGTS) e Certidão Negativa de Débito (INSS), independentemente de eventual registro cadastral junto ao órgão, não pode a Administração, posteriormente, excepcionar a regra, favorecendo um dos licitantes.**

(TRF-4 - AC: 89245 RS 1998.04.01.089245-2, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/09/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2000 PÁGINA: 303)



**AUTO MECANICA 1001 LTDA ME**  
**CNPJ: 02.891.717/0001-04**  
**TEL: 4033-7157 – 4032 -4597**

Como podemos comprovar, a Administração não poderia ter habilitado a empresa em situação irregular perante ao edital baseado na lei de licitação 8.666/93, por quais que fossem os motivos apontados.

Logo, não resta dúvida nenhuma que a decisão do Senhor Pregoeiro é ILEGAL, DESVINCULADA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO, nesta última dimensão por trazer insegurança jurídica à todos os participantes.

## RAZÃO II

---

Ao analisar o edital em questão em seu item 8.1.4 – Qualificação Técnica (art. 30 da Lei 8.666/93):

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado ou declaração expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Tomando ainda por base a sumula 24 do TCE-SP que relata que:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Neste momento trazemos mais um argumento que deve ser verificado tendo em vista que a empresa PAULO ROBERTO TEIXEIRA DOS REIS, somente apresentou um único atestado, de serviços não contínuos, ou seja a prefeitura em questão possui 34 veículos como linha leve, sendo assim conforme determinação do TCE do estado de São Paulo o mínimo de atestados que a empresa deveria ter para os serviços contínuos seria de 12 veículos, o que demonstra também que a empresa não possui atestados de capacidade suficiente e coerente para atendimento de um registro de preços, tendo em vista que os atestado mais uma vez apresentados são somente de atendimento esporádicos ou seja não compatíveis com o objeto da licitação



**AUTO MECANICA 1001 LTDA ME**  
**CNPJ: 02.891.717/0001-04**  
**TEL: 4033-7157 – 4032 -4597**

### **RAZÃO III**

A empresa em questão não apresentou declaração a qual comprove que dispõe dos equipamentos e instalações necessárias conforme preconiza o anexo I do edital.

Como podemos comprovar, a Administração não poderia ter habilitado a empresa em situação irregular perante ao edital baseado na lei de licitação 8.666/, por quais que fossem os motivos apontados.

Logo, não resta dúvida nenhuma que a decisão do Senhor Pregoeiro é **ILEGAL, DESVINCULADA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO**, nesta última dimensão por trazer insegurança jurídica à todos os participantes.

Finalmente, não há outro caminho a ser escolhido e decidido pela Administração a não ser a reforma da decisão para **INABILITAR A EMPRESA PAULO ROBERTO TEIXEIRA DOS REIS** e declarar a **RECORRENTE** vencedora do Item 01 – Linha de veículos leves

É o que tinha a **RECORRENTE** a relatar.

### **RAZÃO IV**

A **REGULARIDADE FISCAL** não é facultativo porque é uma imposição estabelecida em Lei, precisamente no inciso IV do art. 27 c/c o art. 29 da Lei 8.666/93, sendo, portanto, **IMPEDIMENTO LEGAL QUE VEDA A PRETENZA CONTRATATÇÃO** diante do § 3º do art. 195 da CF.

A **REGULARIDADE FISCAL** é imposta para toda pessoa física ou jurídica que venha a contratar com o Órgão Público. Sendo aplicável em geral para todos os casos de contratação em que a Lei prevê a exigência da **REGULARIDADE FISCAL**.

Em época de **PANDEMIA** as justificativas são muitas e, quase sempre, revestidas de curvas para driblar o cumprimento da legislação, chegando, inclusive, quando se trata de **MEI (Micro Empreendedor Individual)** de buscar na legislação inexistente justificativas das mais criativas para a pretendida “isenção”. Ressaltando que, em hipótese alguma, a legislação possibilita a *apresentação futura*, como veremos tudo que está citado em melhor fundamento jurídico no decorrer do presente estudo.

A Contratação sem o cumprimento da exigência documental legal configura **CONTRATATÇÃO IRREGULAR**, passível de penalidades que incluem, entre outros, a devolução dos valores pagos pelo Gestor ordenador da despesa. Ademais, a responsabilidade dos atos praticados no decorrer do processo administrativo e que leva o Gestor a contratar irregularmente por pode ser apurada por via de Sindicância e, conseqüentemente, pelo Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD.

O tema a ser enfrentado não exclui ser pessoa jurídica e sua forma de constituição.



**AUTO MECANICA 1001 LTDA ME**  
**CNPJ: 02.891.717/0001-04**  
**TEL: 4033-7157 – 4032 -4597**

Entre as Certidões que formam a REGULARIDADE FISCAL será o estudo focado na Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) que é emitido pela Caixa Econômica Federal, considerando que ela é sempre alvo da maioria das defesas da sua não emissão por ausência ou inexistência de empregados cadastrados; principalmente para a Empresa MEI.

A tramitação possui um fluxo mais temporal quando a sua instrução processual ocorre no estrito cumprimento das exigências legais.

Ademais, a simples abertura em protocolo não resguarda o tempo de tramitação processual já que o real tempo a ser considerado é quando ele aporta na Comissão Permanente de Licitação – CPL para seu devido registro de abertura e de Justificativa do Presidente da CPL com a finalidade de que, após o seu registro de abertura que sinaliza os dados para o Tribunal de Contas da situação geográfica do evento, possa percorrer as demais instâncias administrativas da sua regular tramitação.

Processo aberto em datas que ferem o devido trâmite processual está fadado a ter a sua finalidade comprometida com os princípios que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – art. 37 da CF).

Anota-se, ainda, que os documentos constantes do processo administrativo precisam ser assinados por todos que nele atuam em suas diversas áreas e setores, sob pena de comprometerem a sua legalidade e, principalmente, a apuração da responsabilidade de quem praticou os atos administrativos irregulares de tramitação e, principalmente, documental.

Uma justificativa do futuro contratado alegando a impossibilidade da emissão do CRF deve ter como observação preliminar a data da abertura da Empresa em Cartão do CNPJ; fato este que permitirá de logo precisar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que possa a empresa junto a Caixa Econômica Federal providenciar o seu registro e poder, assim, emitir pela internet a Certidão. **“ O QUE NÃO OCORREU TENDO EM VISTA A EMPREA TER SEU REGISTRO DE EBERTURA NA DATA DE 20 DE MARÇO DE 2020”**

Argumentos da Empresa, principalmente MEI, que alegam a não emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF por força da Lei 9.528/97 e Circular Caixa 229, Alínea “a” item 2.1, publicada no DOU em 21/11/2001 não prosperam por ausência de amparo legal.

A não apresentação nos autos de todas as Certidões exigidas por Lei para a futura contratação impedem de início a abertura do processo administrativo quando há lisura e zelo aos princípios que regem a administração pública; não devendo, portanto, nem ser iniciada a fase de Protocolo.

Porém, em virtude de uma abertura IRREGULAR de processo administrativo, chegando para análise prévia da CPL em que a ausência documental impede o regular processamento do feito, já que ao ser lançado em planilha de Inexigibilidades fará parte do rol de Processos que serão informados ao respectivo Tribunal de Contas, tem por obrigação o Presidente da CPL que alertar ao Gestor a referida ausência documental e sua consequente impossibilidade de Registro na CPL, podendo, facultativamente, determinar diligência para sanar o feito e/ou glosar por irregularidade documental requerendo ao Gestor seu “arquivamento”.

Neste caso, quando o Gestor é devidamente alertado e que, mesmo assim, determina o prosseguimento do feito, autorizando a tramitação irregular promove imediatamente a exclusão da responsabilidade solidária do Presidente da CPL e de quem, dali em diante, apesar do alerta esteja cumprindo ordem superior.



**AUTO MECANICA 1001 LTDA ME**  
**CNPJ: 02.891.717/0001-04**  
**TEL: 4033-7157 – 4032 -4597**

Destaca-se que, neste caso, o Parecer Jurídico que venha em sentido contrário e emita Parecer opinando pela contratação da empresa passará a responder, solidariamente, juntamente com o Gestor sobre os atos administrativos e os danos ao erário.

A abertura de processo administrativo deve cumprir o rigor legal de conter na instrução processual todos os documentos necessários para a regular tramitação processual, devendo conter por obrigatoriedade todas as Certidões exigidas para se contratar com o Poder Público.

Os documentos que são inseridos no Processo necessitam de assinatura e numeração em cada momento do seu trâmite regular, evitando desconformidade processual e nulidades documentais.

Para o fiel cumprimento dos princípios que regem a administração pública, podemos afirmar que a **OBRIGATORIEDADE DO CADASTRAMENTO DA EMPRESA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FGTS** deve ser realizado pela própria EMPRESA por seu representante legal ou pela EMPRESA DE CONTADORIA que preste serviço à mesma.

O CRF (Certificado de Regularidade do FGTS) é o único documento que comprova a regularidade do empregador perante o FGTS e é emitido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal. É válido em todo o território nacional pelo prazo de 30 dias contados da data de sua emissão e sua “APRESENTAÇÃO É OBRIGATÓRIA”, entre outras situações, para habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

A IRREGULARIDADE FISCAL, principalmente quando tratamos de MEI, nas contratações, não encontra amparo na Lei 9.528/97 e Circular Caixa 229, Alínea “a” item 2.1, publicada no DOU em 21/11/2001”, principalmente porque a *CIRCULAR CAIXA 229 foi REVOGADA pela CIRCULAR CAIXA 392/2006*, onde destacamos:

Caput – ...”procedimentos para verificação da regularidade dos empregadores junto ao FGTS e para concessão do CRF.”

“Situação própria do empregador que está regular com suas obrigações junto ao FGTS, tanto no que se refere à contribuições devidas, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo.”

6.1 – “A verificação da situação do empregador perante o FGTS será realizada pela CAIXA a partir de consulta via Internet, mediante leitura dos dados disponíveis nos Sistemas do Fundo de Garantia, no momento da consulta, sendo, se for o caso, a regularidade da empresa disponibilizada para fins de certificação.”

6.1.1 – “O empregador em situação regular poderá obter o certificado, a qualquer tempo, via Internet.”

6.1.2 – “O empregador que não tiver acesso à Internet poderá dirigir-se a uma agência da CAIXA para a verificação da regularidade e obtenção do correspondente CRF, se for o caso.”

6.4 – “Havendo impedimentos à irregularidade, após a apresentação pelo empregador dos comprovantes das regularizações, a CAIXA, no prazo de até 5 dias úteis, avaliará os acertos procedidos e atualizará os sistemas do FGTS no que for pertinente.”



**AUTO MECANICA 1001 LTDA ME**  
**CNPJ: 02.891.717/0001-04**  
**TEL: 4033-7157 – 4032 -4597**

Observa-se na legislação pertinente que sendo uma obrigação do empregador em se inscrever no sistema por via da CAIXA, independentemente de ter ou não empregados cadastrados, compete-lhe a **RESPONSABILIDADE** da inscrição para emissão do CRF.

Portanto, alegações das mais diversas não encontram amparo para sua apresentação. Na análise processual é fundamental a observação quanto a data de abertura da Empresa constante em seu Cartão do CNPJ.

Pode, ainda, ponderar-se ou buscar-se uma flexibilização e direcionar um olhar permissivo quando a Empresa apresenta uma Certidão Regular com data anterior e que já se encontre para vencer ou com vencimento recente e que por motivo de força maior uma atualização encontre impedimento para sua expedição pela Internet e de acesso direto à CAIXA para solução do problema.

Assim, a não apresentação de uma Certidão com emissão anterior à ocorrência do fato que exige sua expedição ou atualização leva o agente público, seja quem analisa ou seja o parecerista, a uma suposição de que a Empresa **NÃO EFETUOU NO TEMPO PRÓPRIO A SUA INSCRIÇÃO/REGISTRO NO SISTEMA DA CAIXA**, ficando, portanto, sem condições de emitir a **REGULARIDADE FISCAL** por via da INTERNET, conforme a legislação acima citada, ou que **A EMPRESA NÃO SEJA DESDE sua abertura REGISTRADA NO SISTEMA DA CAIXA**, tendo a Empresa, agora, **MEDIANTE A NECESSIDADE, BUSCADO O ATENDIMENTO PRRESENCIAL PARA A EFETIVA REGULARIZAÇÃO**, seja para efetivar o registro ou sanar pendências outras, inclusive, de débitos fiscais junto ao Sistema.

**A RESPONSABILIDADE DE SE REGISTRAR NO SISTEMA DA CAIXA É DA EMPRESA E DE MANTER SUA REGULARIDADE FISCAL PARA PODER CONTRATAR COM O ÓRGÃO PÚBLICO**, não podendo se eximir da responsabilidade da apresentação com amparo em argumentações que possuam provas elucidativas e com amparo legal; cabendo, portanto, apenas ao pretenso contratado a emissão nos autos de justificativas e provas, não podendo, em hipótese alguma ser patrocinado pelo agente público no decorrer do procedimento administrativo, podendo ser caracterizado o **FAVORECIMENTO**. Ressalta-se que compete ao agente público no ato do cumprimento de suas funções regimentais apenas diligenciar aos despachos emitidos por quem de direito no organograma jurídico da instituição, mediante a convocação do pretenso contratante a requerer o que entender de direito, mediante fundamentação legal, já que ninguém pode requerer ou pleitear em nome de outrem, exceto na condições previstas em Lei.

A abertura do processo administrativo de Contratação por Inexigibilidade tem, por parte do Gestor de Contrato, que deve acompanhar desde o início, após sua protocolização e sua menção aos autos, a obrigação de verificar as condições legais, que no caso em tela são documental referente à Pessoa Física ou Jurídica para que o Processo tenha sua regular tramitação, sendo do pretenso contratado a obrigação de apresentar a **REGULARIDADE FISCAL** tendo em vista que é **OBRIGAÇÃO DE QUEM QUER CONTRATAR COM ÓRGÃO PÚBLICO MANTER A SUA REGULARIDADE FISCAL**, sem permissividade contrária pelo Órgão Público, na avaliação documental; pois, pacífico é que a obrigação é aplicável aos casos de “contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade”.



**AUTO MECANICA 1001 LTDA ME**  
CNPJ: 02.891.717/0001-04  
TEL: 4033-7157 – 4032 -4597

Assim, qualquer habilitação para contratação junto ao Órgão Público necessita da Regularidade Fiscal (inciso IV do art. 27 da Lei 8.666/93), considerando ser pressuposto inafastável de qualquer contratação, onde a habilitação jurídica ocorre tanto para Administração Pública ou fora dela, trata-se de existência e validade do ato jurídico. “A regularidade fiscal pode ser conduzida, em última análise, à idoneidade financeira”. A exigência da regularidade fiscal está explícita na Constituição Federal em seu § 3º do art. 195. Portanto, o rol de documentos que integram a Regularidade Fiscal está composto no Art. 29 da Lei 8.666/93 e que quanto ao FGTS está explicitada no inciso IV do referido dispositivo legal.

A empresa pode até não ter empregados cadastrados e isto apenas dispensa a prestação de informações conforme legislação abaixo e não a isenção ao sistema da Caixa Econômica Federal, considerando que cabe por imposição legal para a CAIXA a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.

Comitê Gestor do Simples Nacional – Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 – Publicado(a) no DOU de 24/05/2018, seção 1, página 20) .

Art. 108. O MEI que não contratar empregado na forma prevista no art. 105 fica dispensado:

I – de prestar a informação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, no que se refere à remuneração paga ou creditada decorrente do seu trabalho, salvo se presentes outras hipóteses de obrigatoriedade de prestação de informações, na forma estabelecida pela RFB; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso I)

II – de apresentar a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso II)

III – de declarar à Caixa Econômica Federal a ausência de fato gerador para fins de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso III)

No Portal do Empreendedor ([www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br)) o MEI encontra a relação das principais certidões que podem ser solicitadas através da internet, especificando:

CND – Tributos Federais: Certidão Negativa de Débitos (Receita Federal)

CND – INSS: Certidão Negativa de Débitos (Receita Federal)

Regularidade FGTS: Certidão do FGTS (Caixa Econômica Federal)

CND – Débitos Trabalhistas: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Tribunal Superior do Trabalho)

O contrato de uma empresa pela Administração Pública está na previsão legal da Lei de Licitações por entender o espírito da Lei. A sua contratação, seja por contratação direta ou por via do seu representante exclusivo (pessoa jurídica) **não exclui a imposição legal da Regularização Fiscal que tem como objeto a Certificação de Regularidade Fiscal do FGTS que é obrigatório para toda e qualquer habilitação em licitação.**

Resume-se, apenas, que a administração pública somente pode fazer o que a lei determina, trilhando os passos da lei para atender ao *princípio da legalidade*.

A regularidade fiscal não ocorre apenas para o ato da contratação, sendo exigida ao longo de todo o curso contratual que tenha prazo continuado, onde é imposto sanção ao contratado, esclarecendo que não pode haver, portanto, a retenção de pagamentos pelos serviços prestados. Como a empresa que o representa tem contrato para recebimento



**AUTO MECANICA 1001 LTDA ME**  
**CNPJ: 02.891.717/0001-04**  
**TEL: 4033-7157 – 4032 -4597**

após a execução do serviço, cumprindo-se o prazo legal para pagamento, não pode haver condicionamento de exibição de Regularidade Fiscal posterior ao cumprimento da obrigação do contratado, tendo que ser **IMPERATIVO A SUA APRESENTAÇÃO NO ATO DE ABERTURA DO PROCESSO PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL**. A não apresentação da regularidade fiscal viola os princípios da *legalidade e da moralidade administrativa*, ocasionando concessão de benefício para quem descumpre preceitos legais e estimulando o descumprimento das obrigações fiscais.

Portanto, **a Doutrina e a Jurisprudência não permitem a isenção da apresentação da regularidade fiscal na hipótese de inexigibilidade**, esclarecendo que a mesma regra se aplica nas hipóteses de dispensas; exceto nas situações excepcionadas anteriormente citadas.

A abertura de um Processo Administrativo também se rege pelo disposto na legislação interna do Órgão Público, não podendo ser desprezada na análise jurídica para identificar a específica responsabilidade do agente público, onde zelar pelo cumprimento da legislação está no ordenamento jurídico.

A **CONCLUSÃO** é que a abertura do processo administrativo, devendo ser observado, também, todas as irregularidades existentes na instrução processual e sua regular tramitação, pode tornar irregular a sua formatação e tramitação, possibilitando omissões de responsabilidades, mesmo que sanáveis, não podendo haver tramitação processual que não esteja dentro dos princípios que norteiam a administração pública. Estarrecedor é identificar que no processo de contratação, seja por pessoa física ou pessoa jurídica, **esteja ausente a REGULARIDADE FISCAL, e que neste caso para pessoa jurídica seja a CRF quanto ao FGTS, que torna impeditivo a tramitação processual a começar pela abertura do Processo Administrativo e, principalmente, quando tramita irregularmente por seu registro na Comissão Permanente de Licitação – CPL, diante de tão grave condição documental.**

A que se falar ainda que se a Empresa Paulo Roberto Teixeira dos Reis, se sentiu lezada pelo que estava sendo solicitado no edital o mesmo deveria em momento oportuno a licitação ter apresentado o seu pedido de impugnação ao edital mediante a solicitação de Certidão do FGTS.

Faz-se necessário ainda aqui recomendar que o que foi apresentado pela empresa em nenhum momento pode ser confundido como certidão, sendo somente uma consulta onde demonstra que a empresa não estava cadastrada para emissão da certidão do fgts

D

Finalmente, não há outro caminho a ser escolhido e decidido pela Administração a não ser a reforma da decisão para **INABILITAR A EMPRESA PAULO ROBERTO TEIXEIRA DOS REIS** e declarar a **RECORRENTE** vencedora do Item 01 – Linha de veículos leves

É o que tinha a **RECORRENTE** a relatar.

## **DO PEDIDO**



**AUTO MECANICA 1001 LTDA ME**  
CNPJ: 02.891.717/0001-04  
TEL: 4033-7157 – 4032 -4597

- 1) Receber o presente recurso, por ser direito garantido pela legislação vigente em especial a Lei Federal nº 10.520/2002, devidamente mencionada no preâmbulo deste;
- 2) Que, s.m.j, determine-se a retomada do pregão presencial para que seja desclassificada a empresa PAULO ROBERTO TEIEIRA DOS REIS, por ter apresentado a documentação de habilitação em desconformidade com o subitem 8.1.2. alínea c do Edital que norteou o certame e declarada a RECORRENTE vencedora do Item 01 – linha de veículos leves
- 3) Se o recurso em questão for negado irá a Auto Mecânica 1001 Ltda ME, com base na lei 8.666/93, buscar os seus direitos por meio de ação no TCE e no MP

Confia a Auto Mecânica 1001 Ltda ME no senso de justiça, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Bragança Paulista, 15 de junho de 2021.

**AUTO MECÂNICA 1001 LTDA ME**  
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Representante por Procuração